



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA –
PARANÁ**

Processo nº 0086662-30.2025.8.16.0014

HIDALGO SERVIÇOS LTDA., SANVIG VIGILÂNCIA LTDA. e demais sociedades integrantes do GRUPO SANVIG/HIDALGO, já qualificadas nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

**MANIFESTAÇÃO SUPERVENIENTE DE JUNTADA DE
DOCUMENTOS E REFORÇO DO PEDIDO DE TUTELA DE
URGÊNCIA,**

destinada a complementar a prova produzida e a reforçar o pedido de tutela de urgência formulado na petição incidental constante do mov. 215.1, sem alteração da causa de pedir ou dos pedidos anteriormente deduzidos.

A presente manifestação mantém coerência com a petição incidental já apresentada, bem como com os documentos que a instruíram, notadamente:

1. mov. 215.2 – contrato administrativo;
2. mov. 215.3 – nota fiscal comprobatória da execução dos serviços;
3. mov. 215.4 – documentos demonstrativos das tentativas de obtenção da garantia e demais elementos probatórios.

Os fatos e documentos ora juntados possuem natureza estritamente superveniente e são apresentados exclusivamente para demonstrar que a realidade administrativa posterior evoluiu exatamente no sentido da narrativa já submetida ao Juízo.





0. CONCLUSÃO EXECUTIVA

Os documentos ora juntados destinam-se exclusivamente a complementar o conjunto probatório que instruiu a petição incidental de mov. 215.1, demonstrando que os fatos supervenientes confirmam, robustecem e agravam a impossibilidade objetiva ali narrada.

Não há alteração da tese.

Não há modificação da causa de pedir.

Não há ampliação ou substituição dos pedidos anteriormente formulados.

O que existe é o reforço documental de que:

1. a exigência de garantia contratual tornou-se formal e concreta;
2. a recuperanda respondeu tempestivamente à notificação administrativa;
3. a Administração Pública manteve o contrato em execução;
4. o procedimento administrativo de repactuação foi submetido à análise jurídica favorável e autorizado para formalização administrativa;
5. e, em decorrência da própria repactuação em curso, a exigência da garantia foi ampliada.

Se, quando da formulação da tutela, já estava demonstrada a dificuldade objetiva de obtenção da garantia originalmente exigida, os documentos ora apresentados evidenciam que a situação se agravou de maneira relevante.

Conforme os elementos já acostados aos movs. 215.2 a 215.4, a controvérsia dizia respeito à dificuldade de apresentação da garantia contratual exigida no vínculo administrativo em execução.

Agora, com os fatos supervenientes, verifica-se que a Cláusula Quarta da minuta do Primeiro Termo Aditivo (SEI nº 18903759) prevê ajuste/renovação da garantia em valor de R\$ 252.630,65, ao passo que a garantia originária girava em torno de R\$ 86.280,00.



(44) 30304550



(44)30304550



contato@antonioli.adv.br



@claudioantonioliadvogados



<https://antonioli.adv.br>



Ou seja: o obstáculo anteriormente narrado não apenas permaneceu íntegro, como se tornou significativamente maior.

A realidade administrativa posterior, portanto, confirma de forma objetiva que a narrativa da petição incidental estava correta e que o pedido de tutela de urgência já formulado se tornou ainda mais premente.

I. DA PERTINÊNCIA DOS DOCUMENTOS SUPERVENIENTES

Os documentos ora apresentados possuem relação direta e imediata com o objeto da tutela requerida, pois tratam exatamente:

1. do mesmo contrato administrativo;
2. da mesma exigência de garantia;
3. da mesma dificuldade objetiva de obtenção do instrumento garantidor;
4. e das consequências administrativas concretas decorrentes da impossibilidade anteriormente demonstrada.

Não se trata, portanto, de documentação lateral, periférica ou autônoma.

Trata-se de prova superveniente diretamente vinculada à mesma controvérsia já submetida ao Juízo, apta a demonstrar que o quadro fático evoluiu precisamente no sentido antecipado pelas recuperandas na manifestação incidental originária.

II. DO DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DOS FATOS SUPERVENIENTES





Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, todos os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Os documentos supervenientes ora apresentados inserem-se exatamente nesse contexto cooperativo, pois permitem ao Juízo apreciar a tutela de urgência já requerida à luz de quadro fático mais completo, atualizado e preciso, sem qualquer inovação da causa de pedir.

A presente manifestação não amplia a controvérsia.

Ao contrário, contribui para sua correta delimitação, oferecendo ao Juízo elementos adicionais diretamente relacionados ao mesmo fato jurídico já submetido à apreciação judicial.

III. DA EVOLUÇÃO DOS FATOS SUPERVENIENTES

A evolução fática posterior ao protocolo da petição incidental demonstra, em ordem cronológica, que o risco anteriormente apontado se concretizou e se agravou:

Data/Marco	Evento	Consequência jurídica
Movs. 215.2 a 215.4	Juntada do contrato, comprovação da execução dos serviços e demonstração das tentativas de obtenção da garantia	Formação da base probatória originária do incidente
Petição incidental de mov. 215.1	Formulação do pedido de tutela de urgência	Submissão da controvérsia e da pretensão urgente à apreciação do Juízo
Notificação Administrativa nº 001/2026	Exigência formal de apresentação da garantia contratual	O risco deixa de ser meramente hipotético e passa a ser concreto e documentado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JYAB U3CYU LKTXD 2KHHD





Resposta administrativa da recuperanda	Apresentação tempestiva de defesa e indicação de solução alternativa	Demonstração de boa-fé, postura colaborativa e ausência de desídia da recuperanda
Tramitação do procedimento administrativo no SEI	Prosseguimento formal da apuração administrativa	Confirmação da atualidade do risco e da possibilidade de produção de efeitos administrativos
Minuta do Primeiro Termo Aditivo	Repactuação contratual submetida à análise jurídica e autorizada para formalização	Evidencia o interesse da Administração na continuidade do contrato e sua relevância para a atividade empresarial
Cláusula Quarta da minuta do aditivo	Determinação de adequação da garantia contratual ao valor atualizado da contratação	Agravamento objetivo e mensurável da dificuldade anteriormente demonstrada
Situação atual	Majoração da garantia exigida e intensificação do risco administrativo	Reforço superveniente dos fundamentos fáticos e jurídicos da tutela de urgência já requerida

Essa sequência demonstra que os fatos posteriores não desviam a controvérsia original. Eles a confirmam.

IV. DOS FATOS SUPERVENIENTES DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS

Após a apresentação da petição incidental, sobrevieram fatos administrativos novos, diretamente relacionados ao mesmo contrato e à mesma controvérsia jurídica ali deduzida.

1. Da Notificação Administrativa formal



(44) 30304550



(44)30304550



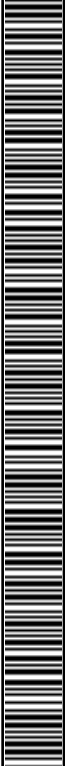
contato@antonioli.adv.br



@claudioantonioliadvogados



https://antonioli.adv.br





Conforme a Notificação Administrativa nº 001/2026, constante do SEI nº 18888332, referente ao Processo nº 62.013683/2026-88, a empresa Hidalgo Serviços Ltda. foi formalmente notificada para apresentar a garantia contratual prevista no Contrato nº 001/2026-TRL, ou apresentar defesa no prazo assinalado.

Esse documento confirma precisamente o risco descrito na petição incidental: a exigência da garantia passou a produzir efeitos administrativos concretos.

2. Da resposta administrativa tempestiva

Conforme a Resposta à Notificação Administrativa nº 001/2026 – Garantia Contratual, datada de 21 de julho de 2026, a recuperanda esclareceu que:

1. a pendência não decorre de omissão;
2. foram realizadas tratativas com seguradoras, corretoras, bancos e demais agentes;
3. foi apresentada alternativa concreta para análise administrativa;
4. e a busca por outras modalidades continuou em andamento.

Esse documento dialoga diretamente com a prova originária de mov. 215.4, reforçando a inexistência de desídia e a persistência do obstáculo objetivo.

3. Das tratativas reais com o mercado

A prova superveniente também se soma aos documentos já carreados no mov. 215.4, demonstrando a continuidade das tentativas concretas de obtenção da garantia.

Nesse sentido, foram produzidos:

1. Cotação Indicativa da Sudaseg Seguradora de Danos e Pessoas S/A, emitida em 09/06/2026, com limite máximo de garantia de R\$ 86.280,00;



(44) 30304550



(44)30304550



contato@antonioli.adv.br



[@claudioantonioliadvogados](https://www.instagram.com/claudioantonioliadvogados)



<https://antonioli.adv.br>



2. Minuta nº 21590-2026 e Cotação/Proposta da Aupol Garantias, datadas de 02/07/2026 e 03/07/2026, vinculadas ao mesmo contexto contratual.

Esses documentos não são apresentados como garantia definitiva emitida e aceita, mas como prova de que a recuperanda efetivamente buscou soluções de mercado, sem êxito pleno.

4. Do procedimento de repactuação contratual

Conforme a Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2026-FUL, constante do SEI nº 18903759, vinculado ao Processo SEI nº 62.008907/2026-30, verifica-se que o procedimento administrativo de repactuação:

1. foi provocado por requerimento da empresa;
2. foi objeto de revisão administrativa dos valores;
3. foi submetido à análise jurídica favorável;
4. e foi autorizado para formalização administrativa.

Esse documento não é tratado aqui como aditivo já consumado ou definitivamente assinado, mas como prova robusta de que a própria Administração reconhece a continuidade, a utilidade e a relevância econômica do vínculo contratual.

Os documentos ora juntados correspondem, respectivamente:

1. à Notificação Administrativa;
2. à Resposta Administrativa;
3. às tratativas securitárias e de fiança;
4. e à Minuta do Primeiro Termo Aditivo,

todos vinculados diretamente ao contrato objeto da tutela requerida.





V. DO AGRAVAMENTO SUPERVENIENTE DA IMPOSSIBILIDADE OBJETIVA

O núcleo da presente manifestação está aqui.

Quando da petição incidental, a recuperanda já demonstrava a dificuldade objetiva de obtenção da garantia contratual exigida no vínculo administrativo.

Essa dificuldade, agora, agravou-se de forma expressiva e mensurável.

Conforme a prova originária e os documentos de tratativa de mercado, a garantia inicialmente exigida girava em torno de R\$ 86.280,00.

Entretanto, conforme a Cláusula Quarta – Da Complementação da Garantia Contratual, da Minuta do Primeiro Termo Aditivo (SEI nº 18903759), a contratada deverá renovar/ajustar a garantia “seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação”, sendo expressamente consignado no item 4.1.1 que:

“o valor da garantia apresentada para o contrato deverá ser de R\$ 252.630,65...”

Portanto:

1. antes, a recuperanda já encontrava dificuldade concreta para contratar garantia de R\$ 86.280,00;
2. agora, a própria evolução administrativa passou a exigir garantia de R\$ 252.630,65.

Em termos práticos, o obstáculo anteriormente existente tornou-se quase três vezes maior.





Em vez de reduzir o risco anteriormente demonstrado, a evolução administrativa ampliou a obrigação cuja satisfação já se mostrava inviável no mercado, tornando ainda mais evidente a necessidade da tutela jurisdicional.

Isso significa que os fatos supervenientes não mitigaram o problema apontado.

Ao contrário:

confirmaram sua existência e agravaram sua intensidade.

VI. DA CONFIRMAÇÃO DA RELEVÂNCIA ECONÔMICA E DA CONTINUIDADE DO CONTRATO

Os fatos supervenientes também reforçam a lógica já sustentada acerca da essencialidade da receita contratual.

A Administração Pública somente promove:

1. revisão de custos;
2. análise técnica;
3. análise jurídica;
4. autorização para formalização de termo aditivo;
5. e repactuação econômica em curso

quando reconhece que o contrato:

1. continua em execução;
2. continua sendo útil;
3. continua produzindo efeitos;
4. e continua merecendo preservação.





Esse dado reforça, por via documental superveniente, aquilo que já havia sido demonstrado por meio do contrato e da nota fiscal juntados nos movs. 215.2 e 215.3.

VII. DA INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA CONTRATUAL

A narrativa já exposta e instruída no mov. 215.4 é agora confirmada pelos fatos posteriores.

A recuperanda:

1. respondeu formalmente à notificação;
2. apresentou justificativa tempestiva;
3. submeteu alternativa concreta à análise administrativa;
4. manteve tratativas com o mercado;
5. e continuou buscando solução para a exigência garantidora.

Não há inércia.

Não há resistência deliberada.

Não há descumprimento voluntário.

Há, isto sim, obstáculo objetivo de mercado, reiteradamente demonstrado.

VIII. DA BOA-FÉ OBJETIVA DA RECUPERANDA E DA BOA-FÉ ADMINISTRATIVA

A recuperanda permanece atuando com transparência, cooperação e diligência.





A Administração, por sua vez, tampouco adotou postura de ruptura contratual.

Ao contrário, os documentos indicam que:

1. o contrato foi mantido;
2. o tema foi processado institucionalmente;
3. houve análise jurídica favorável no procedimento de repactuação;
4. e houve autorização para formalização administrativa.

Isso demonstra que a solução administrativa praticada até o momento é de preservação do vínculo, não de sua extinção.

IX. DO PARADOXO ADMINISTRATIVO E DA CONSERVAÇÃO DO CONTRATO

A situação probatória atual revela um paradoxo eloquente.

A Administração:

1. reconhece a continuidade do contrato;
2. processa administrativamente sua repactuação;
3. mantém sua execução;
4. mas eleva a exigência de garantia para patamar significativamente superior.

Quanto mais o contrato é reconhecido como útil e economicamente relevante, maior se torna a exigência garantidora cuja obtenção o mercado resiste em viabilizar.





A própria Administração, portanto, preserva o contrato, mas a formalidade garantidora cresce em sentido inverso à capacidade concreta de obtê-la no mercado ordinário.

Esse quadro reforça a necessidade de apreciação imediata do pedido já formulado.

Essa evolução demonstra que o problema não reside na utilidade do contrato, reconhecida pela própria Administração, mas exclusivamente na impossibilidade objetiva de atendimento da exigência de garantia.

X. DA COERÊNCIA DOS FATOS SUPERVENIENTES COM A PETIÇÃO INCIDENTAL

Nenhum documento superveniente contradiz a tese da petição incidental.

Ao contrário, todos a confirmam.

A tese originária era:

1. existe impossibilidade objetiva de obtenção da garantia;
2. essa dificuldade decorre da condição da recuperanda e da resistência do mercado;
3. a exigência compromete receita essencial;
4. a tutela é necessária para evitar dano concreto.

Os fatos posteriores mostraram exatamente isso.

A realidade administrativa posterior, portanto, confirmou integralmente a narrativa processual originária.





XI. DO REFORÇO DA PROBABILIDADE DO DIREITO

A probabilidade do direito já demonstrada na petição incidental foi significativamente reforçada pelos documentos supervenientes.

Agora não se tem apenas a prova originária dos movs. 215.2 a 215.4.

Tem-se também:

1. notificação administrativa formal;
2. resposta tempestiva;
3. tramitação institucional;
4. procedimento de repactuação submetido à análise jurídica e autorizado para formalização;
5. e aumento concreto da garantia exigida.

XII. AGRAVAMENTO DO PERIGO DE DANO E DO REFORÇO DO PEDIDO DE TUTELA

O perigo de dano anteriormente apontado tornou-se ainda mais intenso.

Os documentos supervenientes retiram definitivamente qualquer dúvida quanto à concretude do risco antes apontado.

A realidade administrativa evoluiu exatamente no sentido previsto na petição incidental, demonstrando que a impossibilidade objetiva permanece, foi agravada e já produz efeitos administrativos concretos.





Os fatos supervenientes não inauguram nova controvérsia. Apenas demonstram que a realidade evoluiu exatamente como antecipado pelas recuperandas, reforçando a probabilidade do direito, agravando o perigo de dano e tornando ainda mais premente a apreciação da tutela de urgência.

Diante desse conjunto probatório superveniente, resta demonstrado que a evolução dos fatos administrativos confirmou integralmente a narrativa apresentada na petição incidental, reforçando a plausibilidade do direito invocado e evidenciando que a demora na apreciação da tutela de urgência potencializa risco concreto à preservação de contrato relevante para o cumprimento dos objetivos da recuperação judicial.

XIII. PEDIDOS

Diante do exposto, requerem:

- a) o recebimento da presente manifestação superveniente de juntada de documentos, para fins de complementação do acervo probatório já formado a partir da petição incidental de mov. 215.1 e dos documentos originariamente juntados nos movs. 215.2, 215.3 e 215.4;
- b) o reconhecimento de que os fatos e documentos supervenientes ora apresentados confirmam e agravam a impossibilidade objetiva anteriormente narrada na petição incidental;
- c) a apreciação imediata do pedido de tutela de urgência formulado na petição incidental de mov. 215.1, agora reforçado pelos documentos supervenientes ora juntados;
- d) a reafirmação integral dos pedidos já deduzidos na manifestação incidental de mov. 215.1, sem qualquer alteração de causa de pedir ou de conteúdo decisório postulado;





- e) seja determinada a imediata conclusão dos autos para apreciação da tutela de urgência anteriormente requerida, considerando o agravamento superveniente do quadro fático;
- f) sejam os documentos ora juntados expressamente considerados como complementação probatória da petição incidental de mov. 215.1, para todos os efeitos processuais.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 22 de julho de 2026.

À Justiça é uma constante e perpétua vontade de viver honestamente, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence.

Cláudio Tragueta Antonioli

OAB/PR 67.796

Mário Antônio Canôas de F. Souza

OAB/PR 128.389

